

A. I. Nº - 269362.0902/07-7  
AUTUADO - R C DOS SANTOS  
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 13.02.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0010-04/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EXTRAVIO. MULTAS. Descumprimento de obrigações acessórias. Infrações não impugnadas. 3. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Recolhimento a menos do imposto. Infrações não elididas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não contestada. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. O autuado não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/09/2007, reclama o débito no valor total de R\$ 8.773,88, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração de Movimento Econômico de Microempresa - DME . Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 140,00;
2. Extraviou Documentos Fiscais. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00;
3. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 690,00 e aplicada a multa de 50%;
4. Recolheu a menor o ICMS na condição de empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime de Simplificado de Apuração. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 3.934,67 e aplicada a multa de 50%;
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 492,08 e aplicada a multa de 50%;
6. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 3.057,13 e aplicada a multa de 70%.

O sujeito passivo em sua defesa, fls. 41 a 42, impugnou, tão-somente, a infração 06 do presente auto de infração, aduzindo, inicialmente, que a autuação carece de autenticidade legal para sua exigibilidade, tendo em vista que se afigura eivada de vícios e defeitos inquestionáveis e irreparáveis.

Observa que, por ocasião da ação fiscal, apresentou ao autuante as notas fiscais de entradas de mercadorias que, em sua totalidade, constitui-se de compras realizadas a prazo, e não a vista como consta no Demonstrativo de Fluxo de Caixa – 2006, fl. 21, elaborado pelo autuante.

Afirma que o autuante impôs a cobrança de omissão do imposto sobre mercadorias que comprovadamente existem e encontram-se no estoque do estabelecimento autuado e devidamente lançadas no livro Registro de Inventário, mantido à disposição do fisco.

Ressalta que efetuou vendas em valores condizentes com suas compras, como se encontra demonstrado no Fluxo de Caixa elaborado pela fiscalização, cujo saldo apurado, apontado como omissão, assevera tratar-se de mercadorias existentes em estoque no estabelecimento.

Reitera que não se trata de omissão de saídas, haja vista que o referencial são as próprias notas fiscais emitidas, e o estoque existente no estabelecimento é escriturado no livro Registro de Inventário, não cabendo a aplicação de arbitramento de imposto sobre essas mercadorias, sob a alegação da fiscalização de que ocorreu omissão de saídas.

Conclui sem se manifestar acerca das demais infrações, requerendo que, por entender que não cometera em relação aos cofres públicos, ato lesivo algum, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 44 a 45, o autuante informa que a defesa não contestou as infrações 01, 02, 03, 04 e 05.

Quanto à infração 06 afirma que a defesa alega que o pagamento das notas fiscais de entradas – compras – fora considerado no levantamento fiscal como sendo pago a vista em sua totalidade, quando na verdade as compras foram realizadas a prazo. Entretanto, assegura o autuante que, o autuado não observara nas compras cujas notas fiscais encontram discriminadas às fls. 23 a 28, em todas elas foram consideradas as datas de vencimentos nelas constantes e não as datas de emissão. Acrescenta ainda que, visando beneficiar o contribuinte, todas as notas fiscais de saídas foram consideradas como vendas a vista, acorde listagem, fls. 29 a 37.

No que diz respeito à alegação defensiva de que não houve omissão de saídas uma vez que as mercadorias adquiridas e não comercializadas encontram-se inventariadas no final do exercício, afirma que o autuado não percebera que o motivo da autuação decorreu da constatação de não possuir numerário suficiente para fazer frente às aplicações de recursos incorridas no exercício. Assegura ainda que em momento algum o Auto de Infração faz menção a levantamento de estoques.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

## **VOTO**

As infrações descritas no Auto de Infração são concernentes a: 1) declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração de Movimento Econômico de Microempresa - DME; 2) extravio de Documentos Fiscais; 3) falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia; 4) recolhimento a menos do ICMS na condição de empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime de Simplificado de Apuração; 5) falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado e 6) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Embora o autuado não tenha alinhado em sua impugnação, uma argumentação sequer, acerca das infrações 01, 02, 03, 04 e 05, e muito menos, apresentado comprovação alguma do não cometimento delas, concluiu o seu requerimento pleiteando a improcedência total do Auto de Infração, entendendo que, ante a sua inércia, ou seja, a simples negativa do cometimento da

infração, restou caracterizado a não desoneração do sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, a teor do art. 143 do RPAF-BA/99. Por isso, deixo de abordar no presente voto as infrações 01 a 05, por considerá-las devidamente caracterizadas.

Quanto à infração 06 que exige o ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através do Demonstrativo de Fluxo do Caixa, fl. 21 que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, relativas ao exercício de 2006.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores que deveriam ser debitados e creditados no Livro Caixa do autuado, com base no conjunto de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante o exercício fiscalizado, consoante discriminação relacionada pelo autuante, fls. 23 a 37, e anexada ao presente PAF, extraída dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa.

Apesar de constatar que o saldo inicial, fl. 21, consta *zerado*, ou seja, sem saldo algum, verifico que está compatível com informação constante nas DMEs, elaboradas pelo autuado, fls. 10 e 12, por isso, acolho o valor adotado pelo autuante, tendo em vista, não ter sido apresentado o livro CAIXA que está obrigado a escriturar.

Nestas circunstâncias, por entender que restou caracterizada a infração 06, acolho o demonstrativo “Auditoria de Fluxo de Caixa - 2006”, fl. 21, que resultou no imposto a pagar no valor de R\$ 3.057,13, tendo vista a correta apuração, inclusive com a dedução do crédito presumido de 8%.

Prevalece, portanto, inalterado o Demonstrativo de Débito elaborado pelo autuante, fls. 4 e 5.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0902/07-7, lavrado contra **R C DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.173,88**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 3.057,13 e 50% sobre R\$ 5.116,75, previstas, no art. 42, incisos III e I, alínea “b”, itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 600,00**, previstas, respectivamente, na alínea “c” do inciso XVIII e no inciso XIX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR